

LEI Nº 2.716, DE 16 DE MARÇO DE 2004

Define e classifica as atividades industriais no Distrito Industrial III e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.812, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado como Zona de Uso Diversificado (ZUD) o Distrito Industrial III, criado através da lei 2.702, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - As zonas de uso diversificado (ZUD) destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 2º - Para efeito de localização, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

- I - I1 - indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II - I2 - indústrias de risco ambiental leve.

Art. 3º - Para efeito de classificação das indústrias, de que trata o artigo anterior, o risco ambiental definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, será graduado de acordo com os aspectos de nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

- 1 - Quanto à nocividade:
 - a) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2).

2 – Quanto à incomodidade:

- a) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);
- b) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no parágrafo 1º, deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.


§ 3º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de nocividade e incomodidade.

Art. 4º - O Poder Executivo criará comissão para resolver questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 16 de março de 2004.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo